

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

Inserir o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputada DELEGADA IONE E LÊDA BORGES.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria das deputadas Delegada Ione e Lêda Borges, propõe a inserção do §2º no art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de condicionar a progressão ao regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, ao comparecimento obrigatório do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante.

A proposição visa conferir maior efetividade à política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, incorporando à execução penal mecanismos de responsabilização e transformação de comportamentos violentos, muitas vezes baseados em estruturas culturais misóginas.



A iniciativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, sendo também expressão das desigualdades ainda enraizadas na nossa sociedade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame propõe medida salutar ao exigir que, antes de progredirem para o regime aberto, os sentenciados por crimes dessa natureza participem de programas de reeducação. Tais programas, com base em abordagens reflexivas e de responsabilização, são capazes de contribuir na diminuição da reincidência criminal.

Conforme a justificativa das autoras, *“tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção”*.



Assim, a exigência ora proposta é meritória e busca romper o ciclo da violência ao estimular o sentenciado a refletir criticamente sobre seus atos e a reconstruir suas referências de masculinidade, com base no respeito e na equidade.

Ressalte-se, ainda, que a medida apresentada não representa agravamento da pena ou afronta a direitos fundamentais do apenado, tratando-se de requisito legítimo para a progressão de regime, com base em critérios objetivos e voltados à proteção da mulher e da sociedade.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3858, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

